

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO N. 165 2008

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, em sua 431ª Reunião, realizada em 25/9/2008,

RESOLVE:

- Art. 1º A progressão funcional para a Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior dar-se-á para o nível inicial da classe, desde que o docente preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
- I - Estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto;
 - II - Possuir título de Doutor ou Livre-Docente; e
 - III - Ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.
- Art. 2º A avaliação de desempenho acadêmico será realizada por banca examinadora constituída especialmente para este fim pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
- § 1º Os membros da banca terão mandato de três anos.
- I - Anualmente haverá a renovação de um terço dos membros da banca;
 - II - A recondução somente poderá ocorrer após o interstício de dois anos.
- § 2º A banca examinadora será constituída por docentes da classe de Professor Titular e terá comissões compostas de três representantes titulares e três suplentes de cada uma das seguintes grandes áreas do conhecimento:
- I - Ciências da Vida – IB, FAV, FEF, FM, FS
 - II - Ciências Exatas – FT, IE, IF, IG, IQ
 - III - Ciências Humanas Sociais I – FAU, FE, IdA, IH, IL, IP
 - IV - Ciências Humanas Sociais II – FACE, FAC, FD, ICS, IPOL, IREL
- § 3º A banca examinadora será presidida pelo Reitor, ou seu representante, e funcionará de acordo com o que preceitua o Regimento Geral para os colegiados da Universidade.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

§ 4º A banca examinadora poderá funcionar em plenário ou por intermédio das comissões de área.

Art. 3º A avaliação referida no inciso III do art. 1º, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

- I - De ensino, compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos regulares de graduação e de pós-graduação stricto sensu;
- II - Produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos;
- III - De pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes;
- IV - De extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes;
- V - De administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;
- VI - Representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados da UnB, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;
- VII - Outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição, pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Único. Para progressão à classe de Professor Associado, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

Art. 5º Para fins de instrução do processo de avaliação de desempenho acadêmico, o docente deverá apresentar relatório individual de atividades e currículo vitae, devidamente comprovados, assinados pelo requerente.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

- § único. O relatório individual de atividades deverá especificar aquelas desenvolvidas a partir da promoção para a classe de Professor Adjunto, nível 4.
- Art. 6º A progressão de um nível para outro imediatamente superior dentro da classe de Professor Associado, far-se-á após o cumprimento pelo docente do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de seu desempenho, observados os critérios e procedimentos instituídos em Resolução própria.
- Art. 7º A banca examinadora regulamentará a presente Resolução e resolverá os casos omissos.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2008.


Roberto A. R. de Aguiar
Reitor *pro tempore*